ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006561-70.2012.815.0731 – 1ª Vara da Comarca de Cabedelo
RELATOR: O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)
APELANTE: Moisés Soares das Neves
ADVOGADO: Iveraldo Lopes de Farias (OAB/PB 10.910)
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003 E 180 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. VERIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não se conhece de apelação criminal interposta fora do prazo legal de 05 dias, face à sua intempestividade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** não conhecer a apelação, pela sua intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por MOISÉS SOARES DAS NEVES (fl. 216) contra a sentença de fls. 208/213, que o condenou ao cumprimento de pena privativa de liberdade correspondente a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, além de pena pecuniária de 140 (cento e quarenta) dias-multa, pela prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A peça inicial acusatória (fls. 02/03) historiou que no dia 30 no dia 30 de outubro de 2012, após receberem denúncia através do nº 197, policiais militares encontraram na residência do réu, localizada no Bairro Renascer, área metropolitana desta capital, uma pistola calibre 9mm, marca BROWING ARMS

COMPANY MORGAN UTHAH & MONTREAL PO, com carregador, 4 (quatro) munições calibre 9mm e uma balança de precisão, razão pela qual o demandado foi preso e autuado em flagrante delito.

Após regular processamento do processo crime acusatório instaurado em desfavor do réu, foi prolatada a sentença condenatória de fls. 208-213 contra a qual o acusado apresentou recurso de apelação objetivando a "*anulação dos atos processuais a partir da respeitável sentença penal condenatória*" (*sic, fls. 226*). Segundo as razões articuladas pelo recorrente, a prolação da sentença condenatória se deu sem que às partes envolvidas no processo (réu e Ministério Público) fosse oportunizada a manifestação sobre o referido laudo já que a colação do referido documento ao processo apenas se deu após a apresentação das alegações finais, tanto pela acusação como pela defesa. Argumentou ainda que tal situação trouxe prejuízos à sua defesa, razão pela qual persegue a invalidação dos atos praticados, na forma posta às fls. 224-226.

Contrarrazões do Ministério Público ao recurso pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 229/230.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer da Dra. Maria Lurdélia de A. Melo, Procuradora de Justiça em substituição, opinou pelo não provimento do recurso apelatório (fls. 235/241).

É o relatório.
VOTO:

Ab initio, imprescindível a realização de um juízo de admissibilidade do presente apelo, averiguando, nessa ocasião, se estão presentes todos os seus pressupostos objetivos e subjetivos, os quais se revelam necessários para o seu conhecimento e processamento.

Sob essa ótica, situa-se a exigência de que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente exigido, constituindo-se a tempestividade em requisito objetivo da irresignação.

Conforme dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º § 5º da Lei n.º 1.060/50.

In casu, observa-se, sem maiores dificuldades, que a súplica do apelante se revela intempestiva, por ter sido manejada fora do prazo legal. Vejamos.

Inicialmente, insta salientar que a defesa do réu foi patrocinada por advogado particular.

Pois bem ! Prolatada a sentença, o réu restou devidamente intimado desta decisão em **05/06/2014** (**fl. 215**), **uma quinta feira**. Por seu turno, **o advogado do réu foi intimado por nota de foro publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia seguinte**, **06/06/14 - sexta feira (fl. 214)**.

Observando a sistemática de cômputo acerca da contagem dos prazos processuais penais (art. 798, CPP), temos que o prazo recursal começou a fluir

no primeiro dia útil seguinte ao da última intimação, qual seja, o dia **09/06/2014 (segunda-feira)**, terminando, para o manejo de recurso apelatório, no dia **13/06/2014 (sexta-feira)**.

Assim sendo, considerando que **a apelação criminal apenas foi interposta no dia 25/06/2014** (quarta-feira, 12 dias após o fim do prazo para interposição da apelação - fl. 216), **a mesma afigura-se como intempestiva**, motivo pelo qual não conheço do recurso.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**,** Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado